

» Parcerias Institucionais



COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº 182

ÉPOCA: 2017/2018

DATA: 25.MAI.2018

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 11 de maio de 2018 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

Felissanio Tebús Silva Torres, Atleta com a licença nº. 204556 do Clube 5Basket – Associação Desportiva, (doravante Recorrente) veio interpor, junto deste Conselho de Justiça, recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol em 16 de fevereiro de 2018, que lhe aplicou a sanção de 3 (três) jogos de suspensão, por factos verificados no jogo realizado em 10 de fevereiro de 2018, relativo ao I Campeonato Nacional – 2ª. Divisão Seniores Masculinos (Jogo n.º 1706).

Antes de entrar na análise do mérito da causa, cumpre analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

De acordo com o artigo 41º, n.º 1 dos Estatutos da Federação Portuguesa de Basquetebol (FPB), cabe ao Conselho de Justiça, para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, “... conhecer dos recursos de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Dispõe, por seu turno, o artigo 78º do Regulamento de Disciplina (RD) da FPB, que “É admissível o recurso para o Conselho Justiça de todas as decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina, bem como das decisões do Conselho de Arbitragem, em matéria de julgamento de protestos de jogos”.

Tendo o Recorrente legitimidade nos termos da alínea a) do artº. 106º do RD e tendo sido cumprido o prazo previsto no art. 108º. do mesmo RD, deve o presente recurso ser admitido liminarmente.

B. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente fundamenta o seu recurso nas seguintes alegações:

(i) O relatório do juiz está confuso na identificação dos participados e contém factos e omissões suscetíveis de indiciar falta de objetividade e isenção;

(ii) O relatório do juiz contém factos distorcidos e alterados de facto na sequência e responsabilidade das alegadas agressões e respostas a agressões, relativamente à identificação dos participados;

(iii) O Conselho de Disciplina da FPB não teve em consideração as circunstâncias atenuantes previstas do artº. 26º do RD da FPB.

Requer, com base no recurso apresentado, “a revisão da pena de 3 (três) jogos de suspensão aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPB.”

* * *

» Parcerias



fonte viva



» Parcerias Institucionais



» Parcerias



Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

O processo disciplinar sumário nº. 094-2017/2018 teve como único suporte o teor do *Relatório de Jogo* elaborado pelo Árbitro.

Analisado o teor do mesmo, verificamos que aos 2:13 para a final do 4º. Período, após ser assinalada uma falta defensiva ao Recorrente (Participado A) sobre outro jogador (Participado B) e quando os dois se deslocavam para perto da linha lateral, o Recorrente empurrou o participado B e agrediu-o com um pontapé na perna e seguidamente agrediu-o de novo com um murro de punho fechado que acertou no ombro do Participado B.

Em virtude de o Participado B ter reagido à agressão com um murro de mão aberta que atingiu o Recorrente no ombro, foram averbadas ao Recorrente e ao Participado B faltas desqualificantes.

O Relatório de Jogo elaborado pelo Juiz faz prova plena dos factos que no mesmo são referidos, cf. disposto no nº. 1 do artº. 94 do RD.

No que concerne à primeira questão, a identificação dos Atletas, no Relatório de Jogo, foi efetuada de forma sequencial, assumindo, bem, o Conselho de Disciplina que *Participado 1* e *Participado A* identificam o mesmo Atleta, ora Recorrente. Corrobora este entendimento a circunstância de o Participado 2/B se ter conformado com a pena aplicada e, concomitantemente, com a respetiva identificação neste mesmo Relatório de Jogo.

Quanto ao segundo fundamento invocado, o comportamento e factos descritos no Relatório de Jogo, e imputados ao Recorrente, subsumem-se à previsão do disposto no nº. 1 do artº. 39º. do RD, sendo forçoso concluir que resulta provada a prática, pelo mesmo, da infração p.p. pelo mesmo artº. 39º., nº. 1 do Regulamento de Disciplina da FPB. E que, conseqüentemente, existe fundamento para a aplicação da correspondente sanção.

Anote-se que o Recorrente não nega a prática da agressão, apenas manifesta discordância coma contextualização das circunstâncias em que a mesma ocorreu, apresentando versão diferente da do Juiz da partida.

Por último, no que respeita à medida da pena aplicada, tratando-se de uma infração grave, prevista e punida nos termos do art. 39º, nº. 1 do RD com uma pena de dois a dez jogos de suspensão, e ao contrário do afirmado pelo Recorrente, o Conselho de Disciplina acolheu as circunstâncias atenuantes que o Recorrente invoca como relevantes, as quais foram consideradas na determinação da respetiva medida e que se traduziram na fixação da mesma quase no seu limite *mínimo* (3 jogos).

C. DECISÃO

Face ao exposto, decide o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol julgar improcedente o recurso interposto pelo Atleta Felissanio Tebús Silva Torres, mantendo-se a decisão do CD nos seus exatos termos.

Lisboa, 11 de maio 2018.

O Conselho de Justiça
António Moura Portugal (Presidente)
Maria de Fátima Magro (Relator)
Dr. Luís Graça
Ricardo Saldanha
Rui Mesquita dos Reis”

LISBOA, 25 DE MAIO DE 2018.

A DIREÇÃO